



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 03/06/2019 a 13/06/2019

LOCAL: Fazenda Boa Esperança - Córrego Frio, Zona Rural de Santa Teresa/ES; CEP 29650-000 e Sítio Bela Vista - Alto Santa Júlia, Zona Rural de São Roque do Canaã/ES; CEP 29660-000.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CULTIVO DE CAFÉ

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

SISACTE N°:

OPERAÇÃO N°: 063/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

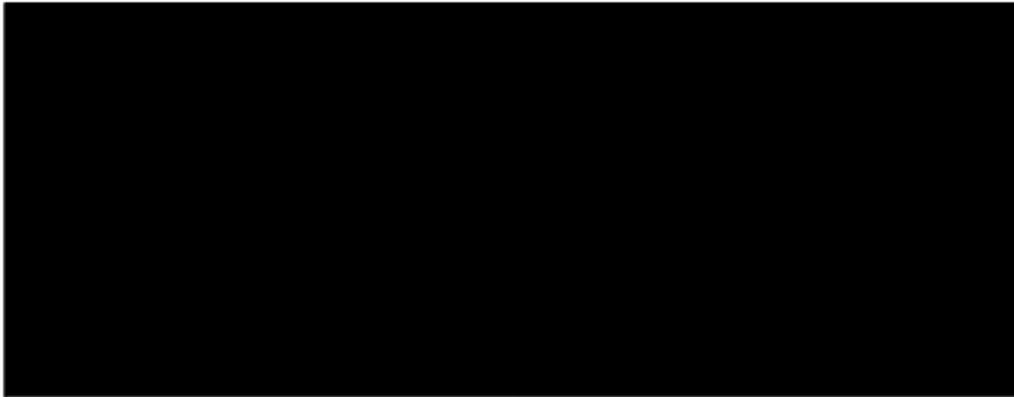
A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.....	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F) AÇÃO FISCAL	10
G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	11
H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	56
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	57
J) CONCLUSÃO	57
L) ANEXOS	58



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

POLÍCIA FEDERAL

-
-
-
-
-
-
-
-



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADORES: [REDAZIDA]

CPF [REDAZIDA]

CEI: 51.236.23011/82 e 51.200.29633/83

CNAE: 0134-2/00 – cultivo de café

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Boa Esperança - Córrego Frio, Zona Rural de Santa Teresa/ES; CEP 29650-000 e Sítio Bela Vista - Alto Santa Júlia, Zona Rural de São Roque do Canaã/ES; CEP 29660-000.

Endereço para correspondência: [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

Telefones: [REDAZIDA]

[REDAZIDA]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	59
Registrados durante ação fiscal	00*
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00*
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	02
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões – menores de idade	R\$ 2.688,00
Valor líquido das verbas rescisórias – menores de idade	R\$ 2.688,00
Valor dano moral individual – menores de idade	R\$ 8.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Nº de autos de infração lavrados	24
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	02

* Há prazo em curso para cumprimento dessas obrigações.

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Ao Sítio Bela Vista, chega-se pelo seguinte caminho: partindo do município de São Roque de Canaã pela rodovia ES-080 em direção ao distrito de São João de Petrópolis, município de Santa Teresa/ES, percorrem-se 9,3 km e acessa-se à esquerda à estrada de chão, rodovia ES-260, nas coordenadas 19°48'25.0"S 40°40'51.6"O; após 5 km, chega-se à estrada de asfalto, ES-452, porém mantém-se à direita ainda na rodovia ES-260, em estrada de chão. Após 8,4 km, acessa-se à direita em direção a Córrego Frio, no local com placa indicativa; em mais 2,2 km, segue à direita em bifurcação; 200m após, novamente à direita; 800m, à esquerda em bifurcação; após 600m, à esquerda; 2,5 km após, acessa-se à direita; em 500m, segue à esquerda em bifurcação; após mais 500m, segue à direita; 400m depois, chega-se ao estabelecimento rural fiscalizado, com coordenadas 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O.

De acordo com as declarações prestadas pelo Sr. [REDAZIDO], propriedade é explorada economicamente por ele e por seu pai, [REDAZIDO] que a administram conjuntamente. A propriedade pertence ao Sr. [REDAZIDO] seu pai e seu tio (Sr. [REDAZIDO]). De acordo com o Sr. [REDAZIDO] não explora economicamente a propriedade e os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores que foram encontrados laborando no local eram funcionários dele e de seu pai. O Sr. [REDACTED] apresentou os comprovantes de quitação do ITR da propriedade, os quais estão em nome de seu tio - Sítio Bela Vista com 33,4 hectares e 61 hectares e Fazenda Boa Esperança com 108,8 hectares.

Pôde-se concluir que a atividade laboral era realizada em benefício do núcleo familiar, formado pelos Sr. [REDACTED] CEI 51.236.23011/82, e seu pai Sr. [REDACTED] CEI 51.200.29633/83, caracterizada a existência de uma sociedade em comum familiar, do que desponta sua responsabilidade comum, solidária e ilimitada pelas obrigações nesse caso concreto - inclusive trabalhistas - dessa associação, nos termos dos artigos 986 a 990 do Código Civil Brasileiro.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados os alojamentos e a frente de trabalho de colheita manual de café, cujas atividades consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento. De acordo com o Sr. [REDACTED] há aproximadamente 80 hectares de café plantado, do tipo arábica, com uma média de 6 mil pés de café por hectare. A colheita iniciou em 23/05/2019.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.764.197-1	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
2	21.764.208-0	131470-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).
3	21.764.213-6	131375-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	de oferecer boas condições de vedação e segurança.
4	21.764.218-7	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
5	21.764.223-3	131383-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.
6	21.764.226-8	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
7	21.764.229-2	131378-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
8	21.764.232-2	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
9	21.764.236-5	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
10	21.764.241-1	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
11	21.764.243-8	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
12	21.764.246-2	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

13	21.764.248-9	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
14	21.764.256-0	131333-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
15	21.764.259-4	131362-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.
16	21.764.263-2	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
17	21.764.264-1	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
18	21.764.362-1	000365-4	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
19	21.764.366-3	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
20	21.764.381-7	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

21	21.764.383-3	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
22	21.764.388-4	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
23	21.764.389-2	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
24	21.764.390-6	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 05/06/2019 da cidade de Colatina/ES até o estabelecimento em questão localizado nos municípios de São Roque do Canaã e Santa Teresa/ES, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

No momento da inspeção, o GEFM verificou que a Fazenda contava com 59 (cinquenta e nove) trabalhadores rurais. Desses trabalhadores, 53 (cinquenta e três) não tinham registro no livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados os alojamentos e a frente de trabalho de colheita manual de café, cujas atividades consistiam na derricha ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derrichado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 24 (vinte e quatro) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. **Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de colheita manual de café haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural é realizada pelos senhores [REDAZIDO] [REDAZIDO] estava na propriedade no momento da inspeção, declarou que administra a propriedade rural fiscalizada e acompanhou a equipe de fiscalização até a frente de trabalho, onde os trabalhadores realizavam a colheita de café. Todos os trabalhadores que estavam realizando a colheita de café naquela frente de trabalho foram entrevistados pela equipe de fiscalização.

Os empregadores foram notificados para apresentação de documentos por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592019/14 e nº 3589592019/15. No dia 7 de junho de 2019, quando da apresentação dos documentos na sede da Gerência Regional do Trabalho de Colatina/ES, o Sr. [REDAZIDO] apresentou carta de preposição com poderes para representar o Sr. [REDAZIDO] e concedeu declarações aos Auditores- Fiscais do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados da propriedade todos os trabalhadores encontrados na colheita do café, prontificando-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Havia somente uma forma de contratação dos trabalhadores praticada pelos empregadores para a colheita manual do café se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) cinquenta e um trabalhadores contratados para a realização de atividades de colheita manual do café e que recebiam exclusivamente com base na produção, sem garantia de pagamento mínimo e sem o pagamento do DSR- descanso semanal remunerado. Além disso, havia II) um trabalhador contratado como cozinheiro, que receberia remuneração fixa mensal e III) um trabalhador que fazia a aplicação de agrotóxicos, “puxava e fazia a tomba” do café, que recebia por dia de trabalho.

O GEFM constatou que a maior parte dos trabalhadores é recrutada em Minas Gerais, e alguns em São Paulo. De acordo com o empregador, o empregado [REDACTED] é o encarregado da atividade de panha de café. Ele entrava em contato com os trabalhadores da região e também de outras regiões, conforme a necessidade da propriedade; é o responsável por arranjar os trabalhadores, organizar a turma e fazer a medição da quantidade de sacas colhida por cada trabalhador da panha. Para tanto [REDACTED] se comunica com motoristas que trazem trabalhadores de Minas Gerais, em van ou em carros, quando há necessidade de trabalhadores na propriedade. Quanto ao pagamento do transporte de Minas Gerais até a propriedade, o GEFM apurou que, quando os trabalhadores tinham dinheiro, pagavam o transporte diretamente ao motorista; quando não o tinham, ficavam devendo o valor do transporte ao empregador, pois este pagava o transporte ao motorista e, posteriormente, descontava do valor que o trabalhador teria a receber pelo trabalho realizado na propriedade. Os trabalhadores declararam que, quando retornarem a suas casas, após concluir o trabalho na fazenda, terão que pagar ao motorista o deslocamento de retorno. O GEFM apurou que os valores cobrados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pelo deslocamento de ida à propriedade variavam de R\$ 80,00 a R\$ 305,00 (esse último valor para os trabalhadores vindos da localidade mais distante - São José dos Campos/SP). Verificamos que o Sr. [REDACTED] além de tomar conta da turma, realizava a função de “noteiro” - fazia as anotações das sacas de café colhidas por cada trabalhador. De acordo com o empregador, [REDACTED] na função de encarregado, foi admitido em 01/11/2017.

Citamos em situação irregular os seguintes empregados que trabalhavam no estabelecimento:

- 1- [REDACTED], admitida em 28/05/2019, declarou que o pagamento é por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim; média de 65 reais/diária boa, 45 a ruim. Pagou passagem de Itambacuri/MG (135 reais).
- 2- [REDACTED] admitido em 02/06/2019, declarou que o pagamento é por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim; média de 65 reais/diária boa, 45 a ruim. Pagou passagem de Frei Inocência/MG (100 reais).
- 3- [REDACTED] menor de 18 anos, admitido em 24/05/2019 e demitido em 05/06/2019. Declarou que pagou R\$ 150,00 passagem de van para vir de Itambacuri/MG. Não recebeu botas, só recebeu luvas. Ninguém repõe a água, bebedouro na sede. [REDACTED] tia de [REDACTED] foi mordida por cobra no domingo. A fazenda cobra R\$ 30,00 a garrafa para quem não tem. Não se adaptou ao trabalho e estava indo embora.
- 4- [REDACTED] admitido em 03/06/2019. Declarou que estava trabalhando há 10 anos, que é fiscal da fazenda. O empregador reconheceu admissão na data de 03/06/2019, sob ação fiscal.
- 5- [REDACTED] admitida em 29/05/2019. Declarou que colhe em média de 8 sacos por dia; 12 reais o saco bom de colher e 17 reais o saco ruim de colher. Recebe mais por saco pois faz a própria comida, não recebe refeições do empregador. Veio de São Paulo junto com a família para trabalhar na fazenda, de ônibus e de van. Vai pagar 130,00 da van e 175,00 da passagem de ônibus, que serão descontados do que tem a receber. Faz a própria comida.
- 6- [REDACTED] admitido em 04/06/2019. Declarou que chegou no dia anterior ao da inspeção e iria iniciar o trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 7- [REDACTED] admitido em 05/10/2018. Declarou que é trabalhador fixo, recebe R\$ 60 dia ou R\$ 75,00 para puxar café e tomba. Aplica agrotóxico.
- 8- [REDACTED], admitido em 03/06/2019. Declarou que recebe R\$ 10,00 ou R\$15,00 por saco de café colhido. Não tem documentos. Empregador vai descontar R\$ 150,00 da passagem de vinda.
- 9- [REDACTED]
- 10- [REDACTED] colhe em média de 8 sacos por dia, em conjunto com a esposa, sendo R\$ 12 – saco bom de colher; R\$ 15 – saco ruim de café ruim. Veio de São José dos Campos/SP - SJC. Veio com a família para trabalhar na fazenda de SJC até Itambacuri/MG de ônibus e, dessa cidade, até a Fazenda de Van. A passagem de cada um foi nos valores de: 175 reais de SJC para Itambacuri (a família pagou); e, 130 reais de Itambacuri para Fazenda (ainda seria descontado pela Fazenda). Está alojado com a família e mais um trabalhador numa casa dentro da Fazenda: esposa [REDACTED] (cunhada do [REDACTED] (trabalhador que não é da família). A família almoça na casa com recursos próprios, por isso recebe mais por saco. Não recebeu pagamento, mas o acerto foi quinzenal. Ainda não completou a quinzena.
- 11- [REDACTED] admitido em 30/06/2019. Declarou que começou a trabalhar há quase 1 ano; pagamento por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim, média 65 reais diária boa e 45 a ruim. Pagou a passagem de Itambacuri/MG (80 REAIS).
- 12- [REDACTED] admitido em 04/06/2019. Declarou que chegou no dia anterior. Não havia iniciado o trabalho.
- 13- [REDACTED] admitido em 25/05/2019, declarou que recebe de R\$ 10 a R\$ 15,00 por saco; no café que paga 10 por saco consegue tirar 8 sacos por dia. Faz a própria comida, então recebe R\$ 2,00 a mais por saco de café que colhe. Está alojado junto com mais 3 colegas [REDACTED] Empregador não forneceu botas. Recebeu luvas. Traz a própria marmitta e almoça na frente de trabalho. Banheiro é no mato. Não recebeu garrafa térmica. Chuveiro do alojamento onde está é frio. É de Padre Paraíso/MG. Não possui CTPS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 14- [REDACTED] admitido em 27/05/2019. Declarou que recebe R\$ 12,00 ou R\$17,00 por saco de café colhido porque não recebe comida. É da família do [REDACTED]
- 15- [REDACTED] admitido em 20/05/2019, pagamento por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim. Média de 65 reais/diária boa, 45 a ruim. Pagou passagem de Itambacuri/MG (135 REAIS).
- 16- [REDACTED] admitido em 24/05/2019. Declarou que recebe R\$ 10,00 por saco, colhe de 3 a 4 sacos por dia. É de Itambacuri/MG, está alojado na fazenda. Almoça na frente de trabalho, alguém traz a marmita para os trabalhadores na frente de trabalho; trabalha das 06:30 às 17:00. Está sem CTPS assinada.
- 17- [REDACTED] admitido em 05/02/2019. Declarou que recebe R\$ 10,00 por saco, colhe de 3 a 4 sacos por dia. Pagou passagem de Icarai de Minas/MG (180 reais).
- 18- [REDACTED] admitido em 30/05/2019. Declarou que recebe por produção, R\$ 10 por saco; colhe de 8 a 9 sacos por dia. É de Itambacuri/MG, pagou R\$ 150,00 de passagem para vir trabalhar. Recebeu somente luvas; pagamento é feito de 15 em 15 dias, ainda não recebeu.
- 19- [REDACTED] admitido em 27/05/2019. Declarou que recebe R\$ 12 – Saco bom de colher; R\$ 17 – saco ruim de colher. Veio de São Paulo junto com a família do trabalhador [REDACTED] e seu padrasto.
- 20- [REDACTED] admitido em 05/04/2019. Declarou que o pagamento é por produção; 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim. Pagou passagem de Frei Inocência/MG (100 reais).
- 21- [REDACTED] admitido em 22/05/2019. Declarou que recebe 10 a 15 reais por saca, colhe aproximadamente 7-8 sacas por dia (no cafezal mais plano; 800 reais na quinzena). Empregador só fornece a luva. Trabalha das 06:00 às 16h.
- 22- [REDACTED] admitido em 04/04/2019. Declarou que o pagamento por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim, média 65 reais diária boa e 45 a ruim. Pagou a passagem Frei Inocência/MG (100 reais). Foi visitar a família e pagou 200 reais. Informou que quem o trouxe para a região foi Roberto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 23- [REDACTED] admitido em 18/05/2019. Declarou que o pagamento por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim, média 65 reais diária boa e 45 a ruim. Pagou a passagem Padre Paraíso/MG (170 reais). Só recebeu luvas.
- 24- [REDACTED] admitido em 25/05/2019. Declarou que recebe de R\$ 10 a R\$ 15,00 por saca. No café que paga 10 por saca consegue tirar 8 sacos por dia. Faz a própria comida então recebe R\$ 2,00 a mais por saca de café que colhe.
- 25- [REDACTED] admitido em 15/05/2019. Declarou que o pagamento é por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim. Média de 65 reais/diária boa, 45 a ruim. Pagou passagem de Padre Paraíso/MG (170 reais).
- 26- [REDACTED] admitido em 02/06/2019. Declarou que o pagamento é por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim. Média de 65 reais/diária boa, 45 a ruim. Pagou passagem de Frei Inocência/MG (100 reais).
- 27- [REDACTED] admitido em 13/05/2019. Declarou que ganha R\$ 10,00 por saca, colhe de 8 a 9 sacos por dia. É de Coluna/MG, pagou a passagem para vir trabalhar. Almoço é na frente de trabalho, trazem marmitta. Trabalha de segunda a sexta, não trabalha no sábado porque é adventista. Não recebeu botas, recebeu luvas. Não recebeu garrafa térmica.
- 28- [REDACTED] admitido em 01/06/2019, como fiscal da fazenda na colheita.
- 29- [REDACTED] admitido em 04/06/2019, não havia iniciado o trabalho.
- 30- [REDACTED] admitido em 04/06/2019, não havia iniciado o trabalho.
- 31- [REDACTED] admitido em 09/05/2019. Declarou que recebe R\$ 10 a 15 por saca. Colhe 10 sacas por dia (no cafezal mais plano). Recebeu somente luvas. Almoça no cafezal. Teve descontado o valor da passagem de ida e pagou R\$ 30 da garrafa térmica para a água.
- 32- [REDACTED] admitido em 13/05/2019. Declarou que o pagamento é por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim. Média de 65 reais/diária boa, 45 a ruim. Pagou passagem de Ponto dos Volantes/MG (170 reais).
- 33- [REDACTED], admitido em 31/05/2019. Declarou que o pagamento é por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim. Só recebeu luvas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 34 [REDACTED] admitido em 05/06/2019. Declarou que o pagamento é por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim. Média de 65 reais/diária boa, 45 a ruim. Não pagou passagem, já estava na região, é de João Neiva/ES.
- 35 [REDACTED] admitido em 04/04/2019. Declarou que o pagamento é por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim. Média de 65 reais/diária boa, 45 a ruim. Pagou passagem de Frei Inocência/MG (100 reais).
- 36 [REDACTED] admitida em 27/05/2019. Veio com a família para trabalhar na fazenda de SJC até Itambacuri de ônibus e, dessa cidade, até a Fazenda de Van. A passagem de cada um foi nos valores de: 175 reais de SJC para Itambacuri (a família pagou); e, 130 reais de Itambacuri para Fazenda (ainda seria descontado pela Fazenda). A família almoça na casa com recursos próprios, por isso recebe mais por saco. Recebe R\$ 12 a 17 por saco de café.
- 37 [REDACTED] admitido em 18/05/2019. Declarou que o pagamento por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim.
- 38 [REDACTED] admitido em 15/04/2019. Não recebeu botas.
- 39 [REDACTED] admitido em 15/05/2019.
- 40 [REDACTED] admitido em 27/05/2019. Declarou que o pagamento é por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim. Colhe aproximadamente 10 sacas por dia no cafezal mais plano. Só recebeu luvas. Trabalha das 06h às 16h. Almoça no cafezal, paga R\$ 15,00 por dia para empregador fornecer para almoço e janta. Pagou R\$ 150,00 de passagem para chegar na fazenda.
- 41 [REDACTED] admitido em 13/05/2019. Declarou que o pagamento é por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim. Média de 65 reais/diária boa, 45 a ruim. Só recebeu luvas. Pagou R\$ 170,00 de passagem de Ponto dos Volantes/MG para a fazenda.
- 42 [REDACTED], admitido em 25/04/2019. Declarou que empregador fornece café da manhã, almoço e janta. Almoçam na frente de trabalho, jantam no alojamento. Bota e roupa são próprias. Vai ficar uns 4 meses trabalhando no local. Veio de Matias Lobato de van com outros trabalhadores para trabalhar na fazenda, passagem foi descontada do salário e vai pagar passagem de volta.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 43- [REDACTED] admitido em 27/05/2019. Declarou que o pagamento é por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim. Média de 65 reais/diária boa, 45 a ruim. Pagou passagem de Itambacuri/MG (135 reais).
- 44- [REDACTED] admitido em 01/06/2019, na função de cozinheiro, com remuneração mensal de R\$ 1.700,00.
- 45- [REDACTED] admitido em 25/05/2019. Declarou que recebe de R\$ 10 a R\$ 15,00 por saco. No café que paga 10 por saco consegue tirar 8 sacos por dia. Faz a própria comida então recebe R\$ 2,00 a mais por saco de café que colhe. Veio de Padre Paraíso para trabalhar na fazenda, teve que pagar R\$ 170,00 de transporte até a fazenda.
- 46- [REDACTED] admitido em 03/06/2019. Declarou que recebe de R\$ 10 a R\$ 15,00 por saco. No café que paga 10 por saco consegue tirar 7 a 8 sacos por dia. Só recebeu luvas. Trabalha das 6h a 16h. Almoça no cafezal. Paga R\$ 15,00 por almoço e janta. Pagou R\$ 150,00 de passagem para ir trabalhar na fazenda.
- 47- [REDACTED] admitido em 11/05/2019. Declarou que recebe de R\$ 10 a R\$ 15,00 por saco. Colhe aproximadamente 10 sacos por dia e tira R\$ 800,00 por quinzena. Só recebeu luvas. Trabalha das 6h a 16h. Almoça no cafezal. Paga R\$ 15,00 por almoço e janta. Pagou R\$ 135,00 de passagem para ir trabalhar na fazenda.
- 48- [REDACTED] admitido em 25/05/2019. Declarou que recebe de R\$ 10 a R\$ 15,00 por saco. No café que paga 10 por saco consegue tirar 8 sacos por dia. Faz a própria comida então recebe R\$ 2,00 a mais por saco de café que colhe. É de Padre Paraíso e vai ter desconto da passagem de ida para a fazenda.
- 49- [REDACTED] admitido em 03/06/2019. Declarou que recebe de R\$ 10 a R\$ 15,00 por saco e recebeu luvas e botas.
- 50- [REDACTED] admitido em 05/05/2019. Declarou que o pagamento é por produção 10 reais a saca em local bom, 15 reais em local ruim. Média de 65 reais/diária boa, 45 a ruim. Pagou 170 reais na passagem de Monte Formoso/MG. O alojamento fica a uma caminhada de 25 minutos, a comida é fornecida a um desconto de 10 reais. Jornada de 7h até



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

15h30-16h. Há armazém para compra de itens para consumo pessoal a cerca de 15min de caminhada.

- 51- [REDACTED], admitido em 25/05/2019. Declarou que recebe R\$ 10 por saco, colhe de 6 a 5 sacos por dia. Não recebeu botas, está alojado.
- 52- [REDACTED] admitido em 11/05/2019. Recebe R\$ 10,00 por saco. Declarou que veio de Van para a fazenda, pagou R\$ 150,00, quem trouxe o trabalhador foi o [REDACTED]. Recebeu R\$ 50,00 de adiantamento, ainda não recebeu nada pela produção que colheu. A comida é arroz, feijão e salame. Come na frente de trabalho. Usa uma garrafa pet para trazer a água para a frente de trabalho, não recebeu garrafa térmica, a garrafa térmica custa R\$ 30,00.
- 53- [REDACTED] admitido em 05/03/2019, declarou que estava indo embora. Cabe mencionar que dois dos trabalhadores acima listados eram menores de 18 anos: [REDACTED] nascido em 21/11/2002 e [REDACTED] nascido em 20/09/2001.

Esses trabalhadores estavam alojados na fazenda, não tiveram suas CTPS anotadas pelo empregador e também não fizeram o exame médico admissional para começarem a trabalhar, irregularidades essas que foram objeto de autos de infração específicos.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de colheita do café -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] ou seu encarregado, Sr. [REDACTED] mostravam em quais pés de café deveria ser realizada a colheita e forneciam os sacos usados para ensacar o café e a luva usada pelos trabalhadores para derrubar os grãos do café. O Sr. [REDACTED] estava no local da colheita no momento da fiscalização e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

orientava os trabalhadores, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, os empregadores mantinham seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a propriedade e os trabalhadores da equipe remunerados por produção, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os outros trabalhadores chamados pelo encarregado. Este trabalhador encarregado, ao chamar outro obreiro para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de medição das sacas, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Fazenda.

Ademais, como visto este obreiro não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser como mero arregimentador de mão-de-obra contando sempre com o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda. Nunca dirigiu a prestação de serviços



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, representado na figura dos proprietários da fazenda, tanto quanto os demais obreiros.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da Fazenda aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.

Cumprir destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Foram visados no dia da inspeção da propriedade pela fiscalização trabalhista as folhas de número 65 (sessenta e cinco) e 38 (trinta e oito), últimas folhas preenchidas dos Livros de Registro de Empregados dos empregadores [REDACTED] respectivamente, sendo que anteriormente não consta o registro dos empregados encontrados em situação irregular.

2. Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

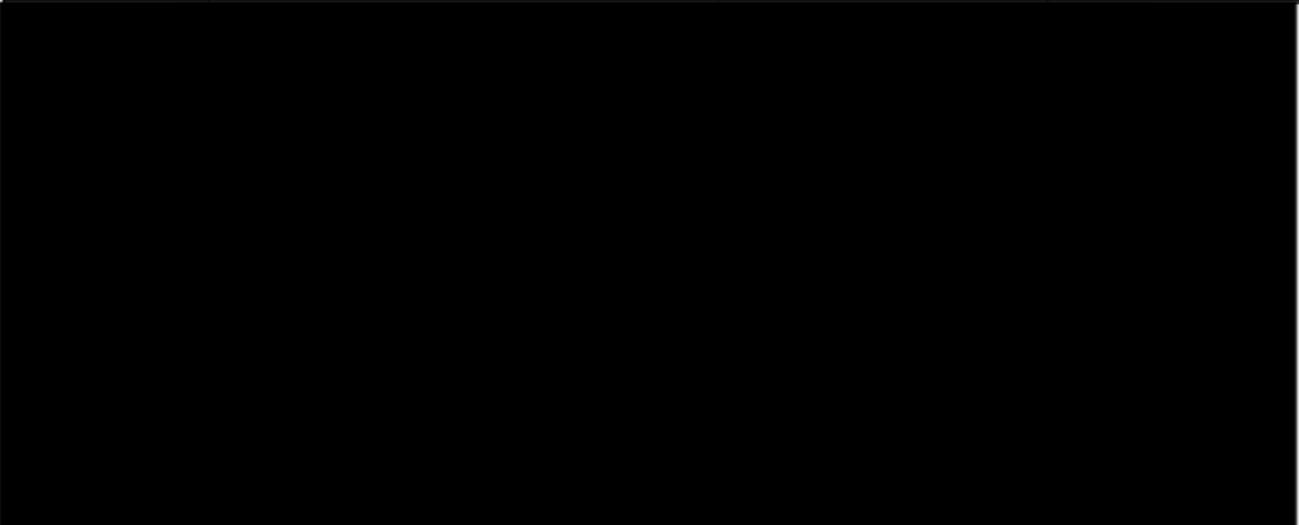
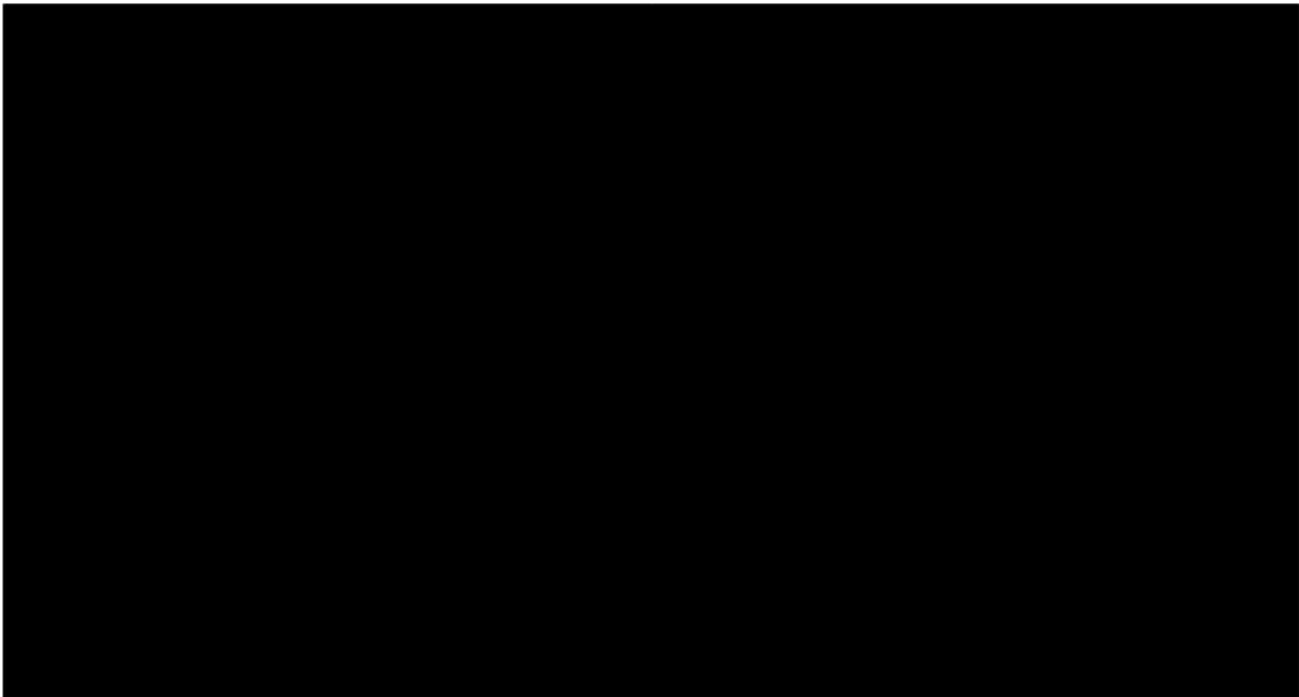
No momento da inspeção física do local de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM encontrou no estabelecimento rural 59 (cinquenta e nove) trabalhadores subordinados diretamente ao empregador, sendo que 39 (trinta e nove) trabalhavam no estabelecimento há mais de 48 (quarenta e oito horas), embora trabalhassem de forma regular no local, não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS regularmente anotadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (conforme relação de trabalhadores abaixo). Havia ainda



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

04 (quatro) que não possuíam CTPS, razão pela qual, em relação a estes, foi lavrado auto de infração específico capitulado do art. 23 da CLT (Admitir empregado que não possua CTPS).

De plano, cumpre destacar que, questionados pelos integrantes do GEFM, o empregador responsável pela propriedade rural, Sr. [REDACTED] reconheceu como efetivos empregados da Fazenda todos os trabalhadores encontrados no local, prontificando-se a realizar a anotação da CTPS daqueles que laboravam no local em situação de informalidade.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Referidos empregados trabalhavam na colheita manual de café, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Registra-se que os empregadores foram notificados por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/14 e NAD nº 3589592019/15, entregue em 05/06/2019, a apresentar na Gerência Regional do Trabalho em Colatina/ES, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação de anotação da CTPS dos empregados registrados após a inspeção do estabelecimento. Na data de apresentação dos documentos, o empregador havia anotado a CTPS de 13 (treze) obreiros que não estavam com o vínculo de trabalho formalizado formalizados no dia da inspeção do estabelecimento.

3. Admitir empregado que não possua CTPS.

No curso do processo de auditoria, constatamos que 4 (quatro) trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento rural e que trabalhavam como colhedores de café



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

não possuíam a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Os trabalhadores que não

[REDACTED]

admitido em 11/05/2019.

Os referidos empregados trabalhavam na propriedade rural, como colhedores manuais de café, tendo sido admitidos sem possuírem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro de trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Importante ressaltar que, para que fosse possível o empregador efetuar o registro e a rescisão do contrato de trabalho de dois desses empregados, que eram menores de 18 anos e foram afastados do trabalho por determinação da equipe de fiscalização com base no disposto no caput do art. 407 da CLT, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) emitiu em

[REDACTED]

200/SIT.

4. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

Foi constatado que o empregador não pagava aos trabalhadores a remuneração, a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal remunerado a nenhum dos trabalhadores encontrados em atividade na colheita manual de café, tendo em vista que lhes pagava tão-somente pela produção dos dias efetivamente trabalhados, excluindo, dessa forma, os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

domingos, dia em que os trabalhadores não colhiam café. O pagamento era efetuado a cada quinze dias, em dinheiro, pelo empregador.

A remuneração dos colhedores de café era de R\$ 10,00 (dez) reais e R\$ 15,00 (quinze) reais por saca para os trabalhadores que recebiam a alimentação fornecida pela fazenda ou de R\$ 12,00 (doze) reais e R\$ 17,00 (dezesete) reais para os que não recebiam alimentação. A variação do preço de saca dava-se pela dificuldade para colheita – menor valor para café colhido em terreno mais plano. Segundo informações dos empregados, cada trabalhador colhia em média de 8 a 10 sacos de café por dia. Alguns colhiam apenas 4 a 6 sacos por dia. O trabalho de colheita manual do café é executado de segunda-feira a sábado. A jornada diária de trabalho era das 6h-7h às 16h-17h. No domingo, os trabalhadores não trabalhavam e também não recebiam o valor referente ao repouso semanal remunerado.

O pagamento efetuado pelo empregador compreendia somente o valor das sacas colhidas, multiplicada pelo valor previamente acertado da saca. Este pagamento não contemplava nenhum dos acréscimos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, uma evidente infração ao artigo 7º da Lei 605/49. Segundo a alínea "c" de referido artigo (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal corresponderá, "para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador"; segundo a alínea "a" do mesmo artigo (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal corresponderá, "para os que trabalham por dia (semana, quinzena ou mês), a um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas".

Registre-se que os empregadores foram notificados por meio das Notificações para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/14 e 3589592019/15, entregues em 05/06/2019, a apresentar na Gerência Regional do Trabalho em Colatina/ES, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os recibos de pagamento de salários. No entanto, não apresentaram os recibos de pagamento de salários dos trabalhadores com as verbas supracitadas, visto que não formalizavam o pagamento de salários dos trabalhadores da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

colheita manual de café, irregularidade objeto de autuação específica, além de confirmar que pagavam somente o valor por saca colhida, sem as demais rubricas legais.

5. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante a fiscalização, o GEFM verificou, por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador, que o empregador efetuava os pagamentos de salários dos trabalhadores da colheita manual de café sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores que laboravam na colheita de café, visto que os empregadores foram notificados por meio das Notificações para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/14 e 3589592019/15, entregues em 05/06/2019, na Gerência Regional do Trabalho em Colatina/ES, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os recibos de pagamento de salários. Na ocasião, o empregador não apresentou qualquer recibo de pagamento de salário dos trabalhadores da colheita manual de café, justamente por não possuir tais documentos; apresentou recibos de pagamento de salário somente de três trabalhadores que possuíam contratos de trabalho formalizados. O empregador declarou que não efetuava a formalização de recibo de pagamento de salários dos trabalhadores da colheita manual de café, somente formalizava o recibo para os três trabalhadores registrados.

A ausência da formalização do pagamento por meio de recibo no qual haja a discriminação das verbas trabalhistas impede que os trabalhadores saibam qual foi o cálculo para que fosse obtido esse valor pago pelo empregador. No caso em tela, por exemplo, o empregador não pagava o descanso semanal remunerado aos trabalhadores da colheita manual de café (objeto de autuação específica), e tal conduta irregular poderia ter sido mais facilmente identificada pelos obreiros caso existisse um recibo de pagamento com a discriminação das verbas pagas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A ausência de formalização do recibo prejudica ainda a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

6. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que o empregador manteve em serviço dois trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos, laborando em locais e serviços insalubres ou perigosos, em desconformidade com os preceitos legais.

Os menores em questão foram encontrados prestando serviço na propriedade rural, na colheita do café, na função de colhedores manuais, cujas atividades consistiam na derrça ou retirada dos grãos do café da planta, levantamento, abanação, transporte do café derrçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento. Os trabalhadores recebiam por produção o valor de R\$10,00 ou R\$ 15,00 por saca colhida. A variação do preço de saca dava-se pela dificuldade para colheita – menor valor para café colhido em terreno mais plano. Tinham jornada de trabalho das 7hs às 17hs. Não receberam equipamentos de proteção individual, somente foram fornecidas luvas.

Tais atividades apresentam inúmeros riscos à saúde dos menores, entre os quais citamos esforços físicos intensos - o saco de café pesa 60 kg a 70 kg; a colheita é realizada em terreno com bastante aclive, com risco de queda; trabalho a céu aberto, sem proteção, sujeitando os menores às radiações não-ionizantes e às intempéries; risco de manuseio de ferramentas de corte,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

sem proteção adequada. Cumpre mencionar que uma trabalhadora, [REDACTED], havia sofrido acidente com animal peçonhento (picada de cobra), no final de semana anterior ao da fiscalização, enquanto realizava a colheita de café na propriedade.

O Decreto 6481 de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com aquelas desempenhadas pelos menores, a saber: ITEM 78 - com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco - Prováveis Riscos Ocupacionais: perfurações e cortes - Prováveis repercussões à saúde: ferimentos e mutilações; ITEM 80 - com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilogramas, para o gênero masculino, e superiores a 15 quilogramas, para o gênero feminino; quando realizados frequentemente, superiores a 11 quilogramas, para o gênero masculino, e superiores a 7 quilogramas, para o gênero feminino - Prováveis riscos ocupacionais: esforço físico intenso, tracionamento da coluna vertebral e sobrecarga muscular - Prováveis repercussões à saúde: afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites e tenossinovites), lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses e maturação precoce das epífises; ITEM 81 - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio - Prováveis Riscos Ocupacionais: exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio - Prováveis repercussões à saúde: intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite, pneumonite e fadiga.

Às repercussões e adversidades mencionadas, é somada uma forte carga psicológica, uma vez que, por se tratarem de menores, alguns não frequentavam escola, eram de outro estado (Minas Gerais) e não estavam acompanhados de familiares, sendo mantidos longe do convívio social com a família e amigos. Tal atividade, para um corpo ainda em formação e em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

amadurecimento cognitivo, é prejudicial, sendo, por isso, expressamente proibida pela legislação para menores de 18 anos de idade.

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa N.º 102/2013 da Secretária de Inspeção do Trabalho, bem como do art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue ao empregador, Sr. [REDACTED] regular Termo de Afastamento dos Menores.

7. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Quando da entrevista dos trabalhadores evidenciou-se que o empregador efetuou descontos indevidos nos salários de seus empregados referentes ao transporte dos trabalhadores de suas cidades de origem até a propriedade rural em questão, como também, da garrafa térmica usada para armazenamento de água para beber levada pelos trabalhadores do alojamento para a frente de trabalho.

O GEFM constatou que a maior parte dos trabalhadores é recrutada em Minas Gerais, e alguns em São Paulo. De acordo com o empregador, o empregado [REDACTED] o encarregado da atividade de panha de café. Ele entrava em contato com os trabalhadores da região e também de outras regiões, conforme a necessidade da propriedade; é o responsável por arranjar os trabalhadores, organizar a turma e fazer a medição da quantidade de sacas colhida por cada trabalhador da panha. Para tanto, [REDACTED] se comunica com motoristas que trazem trabalhadores de Minas Gerais, em van ou em carros, quando há necessidade de trabalhadores na propriedade. Quanto ao pagamento do transporte de Minas Gerais até a propriedade, o GEFM apurou que, quando os trabalhadores tinham dinheiro, pagavam o transporte diretamente ao motorista; quando não o tinham, ficavam devendo o valor do transporte ao empregador, pois este pagava o transporte ao motorista e, posteriormente, descontava do valor que o trabalhador teria a receber pelo trabalho realizado na propriedade. Os trabalhadores declararam que, quando retornarem a suas casas, após concluir o trabalho na fazenda, terão que pagar ao motorista o deslocamento de retorno. O GEFM apurou que os valores cobrados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pelo deslocamento de ida à propriedade variavam de R\$ 80,00 a R\$ 305,00 (esse último valor para os trabalhadores vindos da localidade mais distante - São José dos Campos/SP). [REDAZIDA]

[REDAZIDA] exercia a função de encarregado, foi admitido em 01/11/2017 e tinha seu vínculo de emprego formalizado no estabelecimento rural.

Durante a inspeção física no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 (objeto de autuação específica). No momento da inspeção, no dia 05/06/2019, na frente de serviço da colheita manual de café, não havia água potável e fresca disponibilizada pelo empregador aos trabalhadores. O grupo de fiscalização não encontrou pontos de água para hidratação dos trabalhadores, de forma que a maioria dos trabalhadores levavam água de seus alojamentos (os quais se situavam a caminhadas de até 25 minutos de distância de onde estava localizada a frente de trabalho) para consumo durante o trabalho de forma improvisada, em garrafas politereftalato de etileno, mais conhecido como PET. As poucas garrafas térmicas encontradas na frente de trabalho eram de trabalhadores, para os que quisessem adquiri-las o empregador efetuava o desconto de R\$ 30,00 do valor que teriam a receber pelo serviço prestado de colheita de café, em clara transferência de ônus do empregador ao empregado.

Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas de transporte de suas residências ao local de trabalho e das garrafas para armazenamento de água levada à frente de trabalho para poder exercer suas atividades laborais.

8. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Quando da inspeção do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve área de vivência que não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os empregados encontrados, que desenvolviam a atividade de colheita manual de café na lavoura do empregador, encontravam-se alojados em três edificações dentro da propriedade deste, quais sejam:

a) duas edificações, mais afastadas da sede da fazenda (coordenadas 19°48'57"S 40°45'45"O), sendo a menor delas, conhecida como "alojamento da família de [REDACTED] [REDACTED], por abrigar a família deste [REDACTED] [REDACTED] todos empregados colhedores de café) e um outro empregado [REDACTED] de confiança da família, com dois beliches, sem colchão, no vão de entrada e um quarto sem cama, e a maior, identificada como a antiga sede da fazenda, onde encontravam-se alojados os empregados [REDACTED] e [REDACTED] possuía quarto sem camas ou beliches, quarto com duas estruturas de beliche totalmente incompletas, sem os estrados para apoio de colchão e sem colchão, quarto com estruturas de beliches sem estrado superior e com estrado inferior, mas sem colchão e quarto com dois beliches em estrutura completa, porém sem colchão; e,

b) uma edificação localizada próxima à sede da fazenda (coordenadas 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O), composta por doze quartos, cada um deles com dois beliches em seu interior, onde se alojavam os demais empregados encontrados laborando na lavoura de café.

A infração em tela ocorreu, porque foi constatada nas duas edificações afastadas da sede da fazenda janelas quebradas (na maior delas), aberturas nas paredes, com tela de malha aberta, mas sem janela de vedação (na menor delas) e ausência de portas de separação dos cômodos, contribuindo para a entrada de todo tipo de sujidades, insetos e animais, dificultando a possibilidade de que houvesse condições adequadas de asseio e higiene no local. Não havia sequer o fornecimento de material para asseio do local, como vassouras, baldes, sabão ou desinfetantes. Em verdade, os empregados afirmaram que quando chegaram aos alojamentos, eles se encontravam sujos, em condições ainda piores do que as encontradas pelo grupo de inspeção e que, para conseguir realizar algum tipo de asseio, ainda que insuficiente, os empregados improvisaram vassouras com galhos secos de plantas e dispuseram de dinheiro



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

próprio para adquirir alguns produtos de limpeza. Tais vassouras improvisadas foram encontradas pela fiscalização por ocasião da inspeção. O GEFM constatou que as estruturas de alguns beliches estavam incompletas e deterioradas. Não havia ainda, em todos os alojamentos, qualquer estrutura para a guarda e preparação higiênica de alimentos, tais como armários, fazendo com que os alimentos e as comidas preparadas fossem guardados nas próprias panelas em que eram cozidas sobre o fogão rústico à lenha, expostos à poeira. Os mantimentos também ficavam expostos no chão do alojamento, ou dentro de caixas de plástico sem vedação, também apoiadas sobre o chão. O banheiro do “alojamento da família de [REDACTED] a menor edificação afastada da sede da fazenda, não possuía porta de acesso e era posicionado em continuidade à cozinha e área de armazenamento de comidas no chão (por ausência de armários). Também não havia lixeira no local de preparo das refeições, nem onde armazenar, ou descartar o lixo produzido.

Com efeito, a situação descrita demonstra descaso com as condições de conservação, asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos e morcegos, expondo, ainda, a saúde desses trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas.

9. Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).

Durante inspeção realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência sem iluminação e ventilação adequadas, deixando de conceder conforto, segurança e higidez física e mental aos trabalhadores que se utilizavam dos aposentos em razão da permanência no estabelecimento nos períodos entre jornadas de trabalho.

Os empregados encontrados, que desenvolviam a atividade de colheita manual de café na lavoura do empregador, encontravam-se alojados em três edificações dentro da propriedade deste, quais sejam:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a) duas edificações, mais afastadas da sede da fazenda (coordenadas 19°48'57"S 40°45'45"O), sendo a menor delas, conhecida como "alojamento da família de [REDACTED]

[REDACTED] da família, com dois beliches, sem colchão, no vão de entrada e um quarto sem cama, e a maior, identificada como a antiga sede da fazenda, onde encontravam-se alojados os empregados [REDACTED]

[REDACTED] possuía quarto sem camas ou beliches, quarto com duas estruturas de beliche totalmente incompletas, sem os estrados para apoio de colchão e sem colchão, quarto com estruturas de beliches sem estrado superior e com estrado inferior, mas sem colchão e quarto com dois beliches em estrutura completa, porém sem colchão; e,

b) uma edificação localizada próxima à sede da fazenda (coordenadas 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O), composta por doze quartos, cada um deles com dois beliches em seu interior, onde se alojavam os demais empregados encontrados laborando na lavoura de café.

A infração em tela ocorreu, porque foi constatada na menor edificação afastada da sede, conhecida como "alojamento da família de [REDACTED]", a ausência de janelas, havendo apenas pequenas aberturas nas paredes, com tela de malha aberta, uma no quarto e outra na cozinha, posicionadas próximas ao teto, em altura bem acima da linha de visão de uma pessoa de estatura média em pé, e que não atingiam dimensão mínima para garantia de ventilação dos cômodos, nem se encontravam dispostas de modo que possibilitasse circulação adequada de ar, uma vez que ambas estavam posicionadas na face posterior da edificação. Inclusive, a empregada [REDACTED] encontrava-se, por ocasião da inspeção no local, realizada pelo grupo, preparando refeição (almoço) e o ambiente estava cheio de fumaça da queima de lenha, cuja dissipação era dificultada pela pouca circulação de ar. Do mesmo modo, apesar de contar com instalações elétricas, ainda que precárias e apresentando condição de risco, só havia duas lâmpadas em funcionamento para garantia de iluminação de toda a edificação (uma no quarto e outra no limite entre a cozinha e o vão de entrada onde se encontravam as dois beliches), o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que se mostrava insuficiente para a garantia de iluminação de todos os ambientes, restando boa parte da área de vivência em penumbra e o banheiro em completa escuridão.

Também foi constatado no alojamento localizado próximo à sede da fazenda a ausência de ventilação adequada, uma vez que a edificação contava apenas com aberturas nas faces frontais dos quartos (porta, uma janela no banheiro e outra janela ao lado da porta) que não garantiam a devida circulação de ar para toda a área, em especial aos beliches que se posicionavam por trás da parede do banheiro, rentes à parede lateral recuada, fora de qualquer via de circulação de ar.

Ressalte-se que a região em que se localizavam os alojamentos, em especial os afastados da sede, é uma abertura desmatada, encrustada no meio da lavoura, cercada por plantações de banana e café em terreno irregular, e desatendida de iluminação elétrica externa, sendo o iluminação interno da edificação o único disponível dentro de um raio de quilômetros de extensão.

10. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador disponibilizou alojamentos que não tinha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

Os empregados encontrados, que desenvolviam a atividade de colheita manual de café na lavoura do empregador, encontravam-se alojados em três edificações dentro da propriedade deste, quais sejam:

a) duas edificações, mais afastadas da sede da fazenda (coordenadas 19°48'57"S 40°45'45"O), sendo a menor delas, conhecida como "alojamento da família de [REDACTED]

[REDACTED]

da família, com dois beliches, sem colchão, no vão de entrada e um quarto sem cama, e a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

maior, identificada como a antiga sede da fazenda, onde encontravam-se alojados os

[REDACTED] possuía quarto sem camas ou beliches, quarto com duas estruturas de beliche totalmente incompletas, sem os estrados para apoio de colchão e sem colchão, quarto com estruturas de beliches sem estrado superior e com estrado inferior, mas sem colchão e quarto com dois beliches em estrutura completa, porém sem colchão; e,

b) uma edificação localizada próxima à sede da fazenda (coordenadas 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O), composta por doze quartos, cada um deles com dois beliches em seu interior, onde se alojavam os demais empregados encontrados laborando na lavoura de café.

O alojamento maior mais afastado da sede da fazenda (citado no item "a" acima), identificado como antiga sede, tinha janelas quebradas e sem vedação adequada. As portas de madeira de acesso ao "alojamento da família de [REDACTED]" estavam desgastadas, desalinhadas e em mau estado de conservação. Em verdade, os empregados afirmaram possuir receio de ter seus objetos subtraídos quando estão na colheita manual, de terem o alojamento invadido durante a noite e, também, relataram a ocorrência de desavenças entre trabalhadores, em colheitas anteriores, relacionadas ao sumiço de bens particulares, as quais teriam sido agravadas pela ausência de resguardo dos alojamentos.

A ausência de portas e janelas que assegurem o resguardo, a segurança e o conforto do trabalhador em seu descanso, principalmente o noturno, acarreta riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que o coloca o trabalhador à ação de pessoas mal intencionadas, de insetos em geral, de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), de animais selvagens (raposas, pacas, capivaras, gambás), bem como exposto a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.

11. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os empregados encontrados, que desenvolviam a atividade de colheita manual de café na lavoura do empregador, encontravam-se alojados em três edificações dentro da propriedade deste, quais sejam:

a) duas edificações, mais afastadas da sede da fazenda (coordenadas 19°48'57"S 40°45'45"O), sendo a menor delas, conhecida como "alojamento da família de [REDACTED]

[REDACTED] empregados colhedores de café) e um outro empregado [REDACTED] de confiança da família, com dois beliches, sem colchão, no vão de entrada e um quarto sem cama, e a maior, identificada como a antiga sede da fazenda, onde encontravam-se alojados os

[REDACTED] possuía quarto sem camas ou beliches, quarto com duas estruturas de beliche totalmente incompletas, sem os estrados para apoio de colchão e sem colchão, quarto com estruturas de beliches sem estrado superior e com estrado inferior, mas sem colchão e quarto com dois beliches em estrutura completa, porém sem colchão; e,

b) uma edificação localizada próxima à sede da fazenda (coordenadas 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O), composta por doze quartos, cada um deles com dois beliches em seu interior, onde se alojavam os demais empregados encontrados laborando na lavoura de café.

Durante a vistoria realizada nos alojamentos supracitados, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar armários individuais aos trabalhadores alojados.

O alojamento mais afastado da sede da fazenda conhecido como "alojamento da família de [REDACTED] não dispunha de qualquer estrutura para a guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores, o que os obrigava a guardar os seus pertences em qualquer local, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Os pertences dos trabalhadores estavam pendurados nos travessões do beliche e nos varais improvisadamente instalados no entorno do alojamento e na área contígua à cozinha, ou no chão, guardados nas suas bolsas e/ou mochilas de viagem, sacolas plásticas, ou em caixas plásticas (usadas comumente para transporte de hortifrutti).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No outro alojamento mais afastado da sede da fazenda, conhecido como antiga sede, também não foram encontrados armários e os empregados eram obrigados a dispor de seus bens pessoais espalhados por todo o alojamento, pendurados nos travessões do beliche e nos varais improvisadamente instalados dentro alojamento, ou em bolsas de viagem.

O alojamento mais próximo à sede, do mesmo modo, não dispunha de armários para os empregados. Verificou-se, apenas, a existência de prateleiras de madeira, sem qualquer estrutura (portas, ou fechamento) que possibilitasse o devido acondicionamento dos objetos.

12. Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.

Quando da inspeção do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.

Os empregados encontrados, que desenvolviam a atividade de colheita manual de café na lavoura do empregador, encontravam-se alojados em três edificações dentro da propriedade deste, quais sejam:

a) duas edificações, mais afastadas da sede da fazenda (coordenadas 19°48'57"S 40°45'45"O), sendo a menor delas, conhecida como "alojamento da família de [REDACTED]

[REDACTED] empregados colhedores de café) e um outro empregado [REDACTED] de confiança da família, com dois beliches, sem colchão, no vão de entrada e um quarto sem cama, e a maior, identificada como a antiga sede da fazenda, onde encontravam-se alojados os empregados [REDACTED]

[REDACTED] possuía quarto sem camas ou beliches, quarto com duas estruturas de beliche totalmente incompletas, sem os estrados para apoio de colchão e sem colchão, quarto com estruturas de beliches sem estrado superior e com estrado inferior, mas sem colchão e quarto com dois beliches em estrutura completa, porém sem colchão; e,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

b) uma edificação localizada próxima à sede da fazenda (coordenadas 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O), composta por doze quartos, cada um deles com dois beliches em seu interior, onde se alojavam os demais empregados encontrados laborando na lavoura de café.

No alojamento mais afastado da sede da fazenda conhecido como "alojamento da família de [REDACTED], a cozinha situava-se entre o banheiro e área de dois beliches (sem

[REDACTED] disposição contígua e sem porta que separasse os ambientes (inclusive a área de preparo de refeições do banheiro).

Ressalte-se que restos de alimentos se acumulavam na pia improvisada e fogão rústico à lenha presentes no cômodo destinado ao preparo de alimentos. Roupas penduradas em varal improvisado e frutas (bananas) estavam no chão do local entre o fogão rústico à lenha e o banheiro, caracterizando falta de higiene, asseio e conservação, objeto de autuação específica. As situações descritas, aliadas à ausência de armários na cozinha, dificultam ainda mais o asseio e o conforto no interior do alojamento.

13. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Os empregados encontrados, que desenvolviam a atividade de colheita manual de café na lavoura do empregador, encontravam-se alojados em três edificações dentro da propriedade.

Em todos os três alojamentos havia roupas de cama sendo utilizadas, porém eram dos próprios trabalhadores, não foram fornecidas pelo empregador. Ou seja, nenhum dos empregados recebeu do empregador roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas.

Ressalte-se, inclusive, que, na região, em razão da época do ano (colheita manual de junho a julho) e da altitude, posto que a fazenda fica em localização a mais de 600 (seiscentos) metros de altitude, as temperaturas costumam baixar, principalmente à noite, atingindo em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

torno de 15 (quinze) graus Celsius, e a grande maioria dos empregados apenas dispunham de lençóis finos próprios, sem cobertores.

14. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador permitiu a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Os empregados encontrados, que desenvolviam a atividade de colheita manual de café na lavoura do empregador, encontravam-se alojados em três edificações dentro da propriedade deste, quais sejam:

a) duas edificações, mais afastadas da sede da fazenda (coordenadas 19°48'57"S 40°45'45"O), sendo a menor delas, conhecida como "alojamento da família de [REDACTED]

[REDACTED] empregados colhedores de café) e um outro empregado, [REDACTED] de confiança da família, com dois beliches, sem colchão, no vão de entrada e um quarto sem cama, e a maior, identificada como a antiga sede da fazenda, onde encontravam-se alojados os empregados [REDACTED]

e [REDACTED] possuía quarto sem camas ou beliches, quarto com duas estruturas de beliche totalmente incompletas, sem os estrados para apoio de colchão e sem colchão, quarto com estruturas de beliches sem estrado superior e com estrado inferior, mas sem colchão e quarto com dois beliches em estrutura completa, porém sem colchão; e,

b) uma edificação localizada próxima à sede da fazenda (coordenadas 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O), composta por doze quartos, cada um deles com dois beliches em seu interior, onde se alojavam os demais empregados encontrados laborando na lavoura de café.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Dentro dos dois alojamentos mais afastados da sede da fazenda, descritos acima, havia fogões rústicos à lenha de cimento, onde eram preparadas as refeições (café da manhã, almoço e jantar) dos empregados neles alojados.

No menor dos alojamentos, “alojamento da família de [REDACTED] a empregada [REDACTED] encontrava-se, por ocasião da inspeção no local realizada pelo grupo, preparando refeição (almoço) e o ambiente estava cheio de fumaça da queima de madeira, cuja dissipação era ainda mais dificultada pela pouca circulação de ar.

Ocorre que a norma proíbe, expressamente, a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior de alojamentos em virtude do risco de acidentes com explosão ou incêndio.

15. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Os empregados encontrados, que desenvolviam a atividade de colheita manual de café na lavoura do empregador, encontravam-se alojados em três edificações dentro da propriedade deste, quais sejam:

a) duas edificações, mais afastadas da sede da fazenda (coordenadas 19°48'57"S 40°45'45"O), sendo a menor delas, conhecida como “alojamento da família de [REDACTED]

[REDACTED] por abrigar a família deste [REDACTED] empregados colhedores de café) e um outro empregado, [REDACTED] de confiança da família, com dois beliches, sem colchão, no vão de entrada e um quarto sem cama, e a maior, identificada como a antiga sede da fazenda, onde encontravam-se alojados os empregados [REDACTED]

[REDACTED] possuía quarto sem camas ou beliches, quarto com duas estruturas de beliche totalmente incompletas, sem os estrados para apoio de colchão e sem colchão, quarto com estruturas de beliches sem estrado superior e com estrado inferior, mas sem colchão e quarto com dois beliches em estrutura completa, porém sem colchão; e,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

b) uma edificação localizada próxima à sede da fazenda (coordenadas 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O), composta por doze quartos, cada um deles com dois beliches em seu interior, onde se alojavam os demais empregados encontrados laborando na lavoura de café.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador disponibilizou camas em desacordo com o disposto na NR-31. Não obstante a norma, em seu item 31.23.5.1, alínea "a", possibilite o uso de beliches no lugar de camas, expressa, nesta mesma alínea, de forma indubitável, a necessidade de existência de colchão, a qual, por óbvio, também se aplica ao uso alternativo de beliches. Ocorre que a fiscalização flagrou, em todos os alojamentos, que os beliches nos quais os empregados dormiam não possuíam colchão, contrariando o dispositivo normativo em questão. O empregador fornecia apenas espumas de colchonete (uma para cada empregado), sem revestimento ou capa alguma, de espessura fina (de 3 a 4 cm), as quais, praticamente, apenas garantiam o não contato direto do corpo do empregador com os estrados dos beliches. Os empregados que dormiam no quarto do "alojamento da família de [REDACTED] inclusive, por não terem camas ou beliches no local, apoiavam as espumas diretamente no chão para dormir, razão pela qual insistiram pelo fornecimento de pelo menos uma espuma a mais, o que não eliminou a inadequação da não disponibilização de conjunto de cama/beliche e colchão.

O uso de colchonetes de espuma sem revestimento, de finíssima espessura, não substitui a determinação normativa insculpida no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, além de proporcionar incontestável desconforto e impossibilitar o real descanso de empregado que já desempenha atividade manual, em pé, a céu aberto, em terreno acidentado, que demanda esforço de todos os segmentos do corpo e causa desgaste físico contínuo.

16. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os empregados encontrados, que desenvolviam a atividade de colheita manual de café na lavoura do empregador, encontravam-se alojados em três edificações dentro da propriedade deste, quais sejam:

a) duas edificações, mais afastadas da sede da fazenda (coordenadas 19°48'57"S 40°45'45"O), sendo a menor delas, conhecida como "alojamento da família de [REDACTED]

[REDACTED]
da família, com dois beliches, sem colchão, no vão de entrada e um quarto sem cama, e a maior, identificada como a antiga sede da fazenda, onde encontravam-se alojados os empregados [REDACTED]

[REDACTED] quarto com duas estruturas de beliche totalmente incompletas, sem os estrados para apoio de colchão e sem colchão, quarto com estruturas de beliches sem estrado superior e com estrado inferior, mas sem colchão e quarto com dois beliches em estrutura completa, porém sem colchão; e,

b) uma edificação localizada próxima à sede da fazenda (coordenadas 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O), composta por doze quartos, cada um deles com dois beliches em seu interior, onde se alojavam os demais empregados encontrados laborando na lavoura de café.

Foram realizadas inspeções na frente de serviço, com coordenadas 19°49'17.0"S 40°45'52.0"O, e ainda nos alojamentos supracitados.

A auditoria empreendida pelo grupo de inspeção apurou que a alimentação fornecida pelo estabelecimento, próximo do meio dia, ou seja, o almoço, era entregue na frente de trabalho, que não contava com qualquer estrutura para a tomada de refeições dos trabalhadores. Segundo relato dos trabalhadores, as refeições eram tomadas em marmitas preparadas na Fazenda e levadas até a frente de trabalho pelo empregador, onde eram consumidas em locais espalhados sobre pedras e tocos, embaixo dos pés de café para se refugiar do sol.

Não obstante a existência de local para refeição localizado próximo à sede da fazenda, a situação real constatada era a de que apenas o café e o jantar dos empregados alojados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

próximos à sede da fazenda eram realizados no referido local e que o costume, reforçado pelo empregador (haja vista que esse entregava as marmitas na frente de trabalho), era o consumo do almoço pelos empregados na frente de trabalho.

Os trabalhadores, portanto, durante o consumo da alimentação referente ao almoço, ficavam de fato expostos à poeira, a raios solares, à chuva, a insetos, a animais peçonhentos e a outros organismos prejudiciais à saúde humana, sem qualquer condição de conforto ou higiene, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, que ficavam sujeitos à contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças. A exposição à radiação solar, a par do incisivo desconforto térmico que promove, tem sido relacionada a diversos prejuízos à higidez do corpo humano.

17. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Os empregados encontrados, que desenvolviam a atividade de colheita manual de café na lavoura do empregador, encontravam-se alojados em três edificações dentro da propriedade deste, quais sejam:

a) duas edificações, mais afastadas da sede da fazenda (coordenadas 19°48'57"S 40°45'45"O), sendo a menor delas, conhecida como "alojamento da família de [REDACTED] por abrigar a família deste [REDACTED] a [REDACTED] todos empregados colhedores de café) e um outro empregado, [REDACTED] de confiança da família, com dois beliches, sem colchão, no vão de entrada e um quarto sem cama, e a maior, identificada como a antiga sede da fazenda, onde encontravam-se alojados os empregados [REDACTED] possuía quarto sem camas ou beliches, quarto com duas estruturas de beliche totalmente incompletas, sem os estrados para apoio de colchão e sem colchão, quarto com estruturas de beliches sem estrado superior e com estrado inferior, mas sem colchão e quarto com dois beliches em estrutura completa, porém sem colchão; e,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

b) uma edificação localizada próxima à sede da fazenda (coordenadas 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O), composta por doze quartos, cada um deles com dois beliches em seu interior, onde se alojavam os demais empregados encontrados laborando na lavoura de café.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, na frente de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades de colheita manual de café. De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em sua frente de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuísem: portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; serem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disponibilidade de água limpa e papel higiênico; estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e possuírem recipiente para coleta de lixo. As instalações sanitárias disponíveis para uso dos trabalhadores na propriedade rural ficavam em seus alojamentos, que se situavam a caminhadas de 25 (vinte e cinco) minutos de distância de onde estava localizada a frente de trabalho da colheita de café.

Na frente de trabalho, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

18. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Em inspeção física realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros. Nas entrevistas com os trabalhadores, estes afirmaram desconhecer a existência de kit de primeiros socorros para ser utilizado em caso de acidentes.

O empregador foi notificado, conforme Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592019/14 e nº 3589592019/15, recebidas em 05/06/2019, para apresentar, entre outros documentos, os comprovantes de compra (Nota Fiscal) de material necessário à prestação de primeiros socorros no dia 07/06/2019. Todavia, o empregador não apresentou tais comprovantes. Questionado se na propriedade havia algum material de primeiros socorros, o empregador confirmou que na fazenda não há materiais de primeiros socorros para ser utilizados pelos empregadores em caso de necessidade.

Os trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos, dentre outros: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfurocortantes (facões, foices e facas).

Em razão dessas exposições, deveriam existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

As atividades de colheita de café causam rotineiramente pequenos acidentes como cortes, além de expor os trabalhadores a picadas de insetos e animais peçonhentos, e não havia no local qualquer medicação ou material de primeiros socorros. Além disso, os trabalhadores estão submetidos ao risco de se envolverem em acidentes mais graves.

19. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, para o uso pelos trabalhadores safristas na atividade de colheita de café, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise dessas atividades desempenhadas por estes obreiros, quais sejam: derriza ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derrizado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento, bem como dos riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas; CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e LUVAS, para a proteção das mãos.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, foi constatado que estes receberam somente luvas para trabalhar nas atividades descritas; grande parte dos trabalhadores laborava usando botas próprias ou outros calçados, alguns usando chinelos e outros estavam de meias, sem calçados. Registra-se que o empregador foi notificado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592019/14 e nº 3589592019/15, recebidas em 05/06/2019, a apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos. Todavia, o empregador apresentou apenas cautelas de recebimento de equipamentos de proteção individual, de dezesseis empregados, assinadas em 06/06/2018, acompanhadas das respectivas notas fiscais de aquisição posteriores ao recebimento da NAD.

Ressalta-se que, ao serem questionados pela equipe de GEFM, os empregados safristas da fazenda que faziam a colheita de café declararam que receberam somente luvas.

20. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.

Em entrevista com os empregados realizada no estabelecimento rural, bem como através da análise dos documentos, ficou constatado que o empregador deixou de submeter os trabalhadores, os safristas na colheita manual de café, ao exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Dentre os trabalhadores encontrados em atividade e que não haviam passado por exame médico admissional, citam-se, a título exemplificativo, [REDACTED]

[REDACTED] Os exames admissionais são importantes e necessários para detectar problemas de saúde que possam impedir e/ou prejudicar a realização do trabalho de forma saudável, bem como estabelecer um paradigma para a detecção de qualquer problema de saúde posterior, ou qualquer agravamento de problemas de saúde pré-existent, especialmente os decorrentes de riscos presentes na atividade.

O empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/14 e nº 3589592019/15, entregues em 05/06/2019, a apresentar, dentre outros, os exames médicos admissionais dos empregados. No entanto, o empregador apresentou apenas ASO dos empregados [REDACTED] ativa) e [REDACTED] mas não foram apresentados tais documentos no que se refere aos trabalhadores que estavam



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

sem registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

21. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

Os empregados encontrados, que desenvolviam a atividade de colheita manual de café na lavoura do empregador, encontravam-se alojados em três edificações dentro da propriedade deste, quais sejam:

a) duas edificações, mais afastadas da sede da fazenda (coordenadas 19°48'57"S 40°45'45"O), sendo a menor delas, conhecida como "alojamento da família de [REDACTED]

[REDACTED] empregados colhedores de café) e um outro empregado, [REDACTED] de confiança da família, com dois beliches, sem colchão, no vão de entrada e um quarto sem cama, e a maior, identificada como a antiga sede da fazenda, onde encontravam-se alojados os empregados [REDACTED]

[REDACTED] possuía quarto sem camas ou beliches, quarto com duas estruturas de beliche totalmente incompletas, sem os estrados para apoio de colchão e sem colchão, quarto com estruturas de beliches sem estrado superior e com estrado inferior, mas sem colchão e quarto com dois beliches em estrutura completa, porém sem colchão; e,

b) uma edificação localizada próxima à sede da fazenda (coordenadas 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O), composta por doze quartos, cada um deles com dois beliches em seu interior, onde se alojavam os demais empregados encontrados laborando na lavoura de café.

Durante inspeção realizada nos descritos alojamentos dos trabalhadores da propriedade rural do empregador supracitado, localizada no endereço acima especificado, constatou-se a irregularidade.

Em todas as áreas de vivência dos empregados alojados na fazenda foi possível identificar fiações expostas ("gambiarras"), sem o devido isolamento das partes vivas através



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do recobrimento total por uma isolação que somente possa ser removida através de sua destruição, de modo que os trabalhadores se encontravam constantemente submetidos a risco de choque elétrico. Dadas as características do ambiente, edificações rurais, com circulação frequente de empregados e sujeita a sujidades do campo (areia, pedregulhos e segmentos de vegetação), observa-se que a mera utilização de fitas isolantes não se mostra suficiente a garantir o efetivo isolamento das instalações.

Do mesmo modo, no alojamento mais distante da sede da fazenda, conhecido como antiga sede, foram constatadas fiações energizadas sem qualquer tipo de isolamento elétrico, o que aumenta o risco. Como exemplo, cita-se a alimentação do chuveiro e da iluminação do banheiro do alojamento (realizada por meio de ligação direta entre partes vivas totalmente desprotegidas). Também há gambiarras, em todos os alojamentos, nos quartos destinados aos trabalhadores alojados, para alimentação de tomadas elétricas.

Ressalte-se que o risco da eletricidade não é exclusivo das altas tensões. Isto leva a pensar em um aumento do risco com a tensão. É claro que existe certa proporção, mas não são indispensáveis as altas tensões para causar acidentes com lesões graves ou fatais. A maior parte dos acidentes elétricos ocorre em baixa tensão. Uma pessoa pode ser eletrocutada com 110 ou 220 volts e livrar-se da morte em média ou alta tensão (13.800 ou 69.000 V).

22. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

Os empregados encontrados, que desenvolviam a atividade de colheita manual de café na lavoura do empregador, encontravam-se alojados em três edificações dentro da propriedade deste, quais sejam:

a) duas edificações, mais afastadas da sede da fazenda (coordenadas 19°48'57"S 40°45'45"O), sendo a menor delas, conhecida como "alojamento da família de [REDACTED]

[REDACTED] empregados colhedores de café) e um outro empregado, [REDACTED] e confiança



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

da família, com dois beliches, sem colchão, no vão de entrada e um quarto sem cama, e a maior, identificada como a antiga sede da fazenda, onde encontravam-se alojados os empregados [REDACTED]

[REDACTED] possuía quarto sem camas ou beliches, quarto com duas estruturas de beliche totalmente incompletas, sem os estrados para apoio de colchão e sem colchão, quarto com estruturas de beliches sem estrado superior e com estrado inferior, mas sem colchão e quarto com dois beliches em estrutura completa, porém sem colchão; e,

b) uma edificação localizada próxima à sede da fazenda (coordenadas 19°49'26.0"S 40°46'03.0"O), composta por doze quartos, cada um deles com dois beliches em seu interior, onde se alojavam os demais empregados encontrados laborando na lavoura de café.

Em todas os alojamentos acima descritos, as instalações sanitárias não dispunham de chuveiro com aquecimento da água de banho, mas apenas do cano da instalação hidráulica, por onde a água fluía fria, prejudicando o conforto do trabalhador e, inclusive, sua higiene pessoal quando o clima ficava frio.

Ressalte-se, inclusive, que, na região, em razão da época do ano (colheita manual de junho a julho) e da altitude, posto que a fazenda fica em localização a mais de 600 (seiscentos) metros de altitude, as temperaturas costumam baixar, principalmente à noite, atingindo em torno de 15 (quinze) graus Celsius.

Oportuno registrar que os trabalhadores em questão laboravam na colheita manual de café e, além de sujeitos à sujidade normal advinda da atividade, que por si só já demandava higienização, entram em contato com folhagem que, em regra, sofreu aplicação de agrotóxicos, o que acentuava a importância, para a preservação de sua saúde, da disponibilidade de condições adequadas para sua higiene pessoal (banho) após o trabalho com contato, ainda que eventual, com tais produtos.

23. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Durante a inspeção física no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

No momento da inspeção, no dia 05/06/2019, na frente de serviço da colheita manual de café, não havia água potável e fresca disponibilizada pelo empregador aos trabalhadores. O grupo de fiscalização não encontrou pontos de água para hidratação dos trabalhadores, o que demonstra o descumprimento do item 31.23.9, da NR-31, de forma que a maioria dos trabalhadores traziam água de seus alojamentos para consumo durante o trabalho de forma improvisada, em garrafas politereftalato de etileno, mais conhecido como PET. As poucas garrafas térmicas encontradas na frente de trabalho eram de trabalhadores que tiveram que desembolsar cerca de 30 (trinta) reais para adquiri-las, em clara transferência de ônus do empregador ao empregado.

O fornecimento de água potável e fresca para ingestão dos trabalhadores na frente de serviço é uma obrigação do empregador, e como tal, ele deve providenciar meios de atender a legislação de proteção ao trabalho, o que, de fato, não ocorreu; seja porque não disponibilizou ponto de água (bebedouro) para uso da frente de serviço, ou ainda, porque não forneceu garrafas térmicas e meios de reposição da água usada.

24. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de realizar avaliações de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores safristas que realizavam a colheita manual de café, incluindo atividades de derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado em sacos até a beira do cafezal para o devido preparo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592019/14 e nº 3589592019/15 recebidas em 05/06/2019, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, tais como comprovantes de entrega de EPI's, de realização de exames médicos ocupacionais e de elaboração e implementação de Gestão de Segurança e Saúde do trabalhador rural. Embora devidamente notificado, tais documentos não foram apresentados pelo empregador devido a inexistência dos mesmos. Somente foram apresentados Atestados de Saúde Ocupacional de três empregados, evidenciando que a grande maioria dos trabalhadores não foi submetida a exame médico admissional, e cautelas de recebimento de equipamentos de proteção individual, assinadas em 06/06/2018, acompanhadas das respectivas notas fiscais de aquisição posteriores ao recebimento da NAD. Por ocasião de inspeção física ocorrida em 05/06/2019, constatou-se que os trabalhadores da colheita de café, de fato, recebiam somente luvas. Eles não recebiam outros equipamentos de proteção individual, como botas, chapéu e perneiras; alguns trabalhava usando chinelos e, entre esses, uns estavam com meias. Concluiu-se, portanto, que os trabalhadores não foram submetidos a medidas de gestão de segurança.

As condições de trabalho na fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas. Os trabalhadores relataram a existência de cobras no cafezal e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

quedas durante a atividade de colheita manual, devido à característica de acentuado declive do terreno em que se encontrava o cafezal.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores, razão pela qual toda a coletividade de trabalhadores safristas na colheita de café foi alcançada pela conduta.

Seguem fotos de algumas das situações constatadas:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 1 a 3: instalações elétricas com risco de choque elétrico.



Fotos 4 e 5: fogões rústicos no interior dos alojamentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 6: pertences dos trabalhadores pendurados em varais improvisados no alojamento, devido à falta de armários.



Foto 7: espumas utilizados pelos trabalhadores para dormir, colocadas diretamente no piso do alojamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 8: ausência de chuveiro no alojamento (banho com água diretamente do cano).

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 05/06/2019, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou inspeção física no local supracitado; foram feitas entrevistas com os trabalhadores e com o empregador [REDACTED]. Foram emitidas e entregues ao empregador Notificação para Apresentação de Documentos nº 358959/2019/14 e nº 358959/2019/15 e Termo de Afastamento do Trabalho de 2 trabalhadores menores de 18 anos.

No dia 07/06/2019, às 10h30min, o empregador [REDACTED] compareceu à Gerência Regional do Trabalho em Colatina/ES, munido de carta de preposição para representar o Sr. [REDACTED] acompanhado de seu Contador [REDACTED] e de seu advogado [REDACTED] onde apresentou parcialmente os documentos solicitados nas Notificações para Apresentação de Documentos, recebeu o Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2019/15 e foi informado que os autos de infração seriam encaminhados para o endereço de correspondência informado. O empregador foi ainda notificado a apresentar, até o dia 05/07/2019, comprovação de informação do CAGED de admissão dos trabalhadores registrados sob ação fiscal, bem como, comprovação de recolhimento de FGTS respectivo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Nesse mesmo dia, 10/06/2019, foi feito o pagamento das verbas rescisórias dos 2 trabalhadores menores de idade e de valores a título de dano moral individual, firmados em Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União. O GEFM emitiu 2 (duas) Carteiras de Trabalho e Previdência Social para os dois menores de idade (entre 16 e 18 anos), para anotação dos dados do contrato de trabalho.

D) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e os alojamentos. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Natal/RN, 26 de junho de 2019.

